

Processo n.º 183/2006

(Recurso Cível)

Data: 29/Junho/2006

ASSUNTOS:

- Prestação de caução

SUMÁRIO:

1. Beneficiando já a ora recorrente do pretendido efeito suspensivo, não parece que o seu receio de o mesmo vir a ser alterado possa constituir fundamento adequado para se admitir a caução.

2. Se a caução não for prestada, porque o juiz não admitiu essa prestação de caução, parece ser evidente poder a parte vir a prestá-la se outro vier a ser o entendimento do Tribunal Superior.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 183/2006

(Recurso em matéria laboral)

Recorrente: S.T.D.M.

Objecto do recurso: Despacho que indeferiu o pedido de prestação de caução

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

I. Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., R. nos autos supra referenciados e neles melhor identificada, notificada do despacho de indeferimento do requerimento inicial de prestação de caução de fls. 7 não se conformando com o mesmo, dele vem interpor recurso, formulando as seguintes conclusões :

1. Nos termos do disposto no n.º 4 do art. 4º da Lei 1/1999 (Lei da Reunificação), toda a legislação portuguesa previamente vigente em Macau, maxime aquela elaborada por órgãos de soberania portugueses para expressa aplicação em Macau, deixaria de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada abreviadamente de "RAEM") a partir do dia 20 de Dezembro de 1999.

2. *O Código de Processo de Trabalho Português, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45 497 de 30 de Dezembro de 1963, aplicável ao ultramar, ex vi da Portaria n.º 87/70, de 2 de Fevereiro de 1970, através da sua publicação no Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 14 de Março de 1970 (CPTP), porquanto expressamente estendido a Macau, pela referida Portaria n.º 87/70, promulgada pelo Governo da República Portuguesa, faz parte desse bloco de legislação portuguesa expressamente revogado pela Lei da Reunificação.*

3. *Cabe hoje ao intérprete/aplicador do direito a tarefa de encontrar uma resposta para as questões processuais laborais, anteriormente reguladas por diplomas como o CPTP e que, até ser produzida legislação específica pelos órgãos locais, não se encontravam expressamente reguladas por quaisquer diplomas.*

4. *Essas matérias, porque juridicamente relevantes, constituem lacunas legais.*

5. *Nos termos do disposto no n.º 3 do art. 9º do Código Civil (CC), perante uma lacuna jurídica e na ausência de caso análogo, deverá o intérprete integrá-la, de acordo com a norma que criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.*

6. *Deste modo, e, nomeadamente, no que concerne a acções laborais, intentadas no período intermédio (entre o dia 20/12/1999 e a data da entrada em vigor do Código de Processo de Trabalho em vigor, 1/10/2003), o entendimento mais pacífico e unânime tem sido o de recorrer às disposições revogadas como norma(s) que o intérprete criaria se tivesse de legislar, desde que as disposições já revogadas não ponham em causa a soberania da República Popular da China e não violem o*

disposto na Lei Básica da RAEM.

7. *Nos termos gerais, as matérias processuais laborais serão reguladas pelo disposto no CPC.*

8. *Porém, sempre que dada a especificidade da matéria processual laboral relativamente à matéria processual civil, surja uma questão, juridicamente relevante, sem analogia na lei processual civil, i.e., quando no caso omissivo não procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei (cfr. n.º 2 do art. 9º do CC), deverá o intérprete/aplicador do direito criar de acordo com o espírito do sistema da RAEM uma norma aplicável.*

9. *Ora, sendo que o espírito do sistema jurídico não se alterou com o retorno de Macau à Mãe Pátria, in casu deverá o intérprete, de igual modo, recorrer ao já revogado CPTP por forma a encontrar a solução adequada.*

10. *Recentemente, o Tribunal de Segunda Instância teve oportunidade de se pronunciar a este respeito, tendo proferido um entendimento, no essencial, idêntico ao supra exposto (Processo n.º 136-2003).*

11. *Uma das questões específicas da matéria processual laboral face à vastidão da matéria de direito processual civil, juridicamente relevante, prende-se com os efeitos do recurso de decisão que ponha termo ao processo.*

12. *O processo laboral tem preocupações de cariz económico e, sobretudo, social, no sentido de possibilitar aos trabalhadores formas de ressarcimento de danos que tenham sofrido por via de uma relação laboral, no mais curto prazo de tempo possível.*

13. *Por esse motivo, o CPTP onerou o recorrente de toda e qualquer decisão que condene uma das partes no pagamento de importâncias em dinheiro, com a prestação de caução, quando este queira beneficiar do efeito suspensivo (cfr. art. 79º CPTP).*

14. *As disposições consagradas no Código de Processo Civil quanto ao efeito do recurso que ponha termo a um processo, não podem aplicar-se analogicamente ao processo laboral, quando uma das partes seja condenada no pagamento de importâncias em dinheiro, porque não há analogia entre as duas situações.*

15. *Deve considerar-se que em sede de efeito de recurso interposto de uma decisão que condene uma parte no pagamento de quantia em dinheiro num processo laboral, processo esse instaurado após 20/12/1999 e antes da entrada em vigor do novo CPT, a resposta que o CPC oferece não é satisfatória, e não pode ser aplicada porque não se verifica qualquer analogia entre uma acção comum cível e uma acção de trabalho.*

16. *Assim sendo, deverá tal lacuna ser integrada nos termos do disposto no n.º 3 do art. 9º do CC.*

17. *A norma contida no art. 79º do CPTP seria a norma que o intérprete criaria se tivesse de legislar dentro do espírito do sistema.*

18. *O que se conclui sai reforçado se atentarmos à solução que o legislador consagrou para os recursos de decisões que ponham termo ao processo quando estas condenem a parte no pagamento de quantias em dinheiro, no âmbito do*

novo CPT (n.ºs 1 e 2 do art. 113º do CPTM).

19. Acresce ao exposto, que também relativamente ao efeito do recurso de decisões que ponham termo ao processo, foram já proferidos vários despachos por juizes relatores, em sede de recurso, do Tribunal de Segunda Instância, no sentido de ter sido atribuído incorrectamente o efeito suspensivo aos recursos interpostos pela também ora recorrente, de decisões que puseram termo a processos vários, todos eles similares ao presente.

20. A título de exemplo, refira-se aqui a decisão proferida no âmbito do processo 18/2006 ou no âmbito do processo n.º 270/2005, onde se perfilha o entendimento de que, às acções laborais intentadas antes da data de entrada em vigor do CPTM, se aplica o disposto no n.º 1 do 79º do CPT.

21. Em face de todo o exposto - e salvo o devido respeito pelo Tribunal a quo - afigura-se ser de revogar o despacho aqui em crise, por errada determinação da lei processual aplicável, e em consequência, violador do disposto nos n.ºs 1 e 2 do art. 9º do CC, e, bem assim, dos artigos 601º, n.º 1, al. a), 603º e n.º 1 do art. 607º do CPC (por errada aplicação) e do art. 79º do CPTP (que era o preceito aplicável).

Nestes termos entende dever o presente recurso ser julgado totalmente procedente, revogando-se a decisão recorrida em conformidade.

O Mmo Juiz sustentou doutamente a decisão recorrida.

Perante tal recurso o Juiz Relator, ao abrigo do disposto no artigo 621º, n.º 2 do CPC. decidiu julgar improcedente o recurso.

Não se conformando com essa decisão dela vem reclamar a STDM para a Conferência, reproduzindo, no essencial as razões anteriormente aduzidas expressas na sua alegação de recurso.

Foram colhidos os vistos legais.

II. O despacho recorrido é do seguinte teor :

“**Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL**, Ré-Recorrente na acção principal, veio requerer a prestação de caução, invocando a norma do art. 79º do Código de Processo de Trabalho português de 1970, com vista, supõe-se, a obter o efeito suspensivo do recurso interposto.

Salvo o devido respeito, o presente requerimento de prestação de caução carece, em absoluto, de fundamento. Com efeito, à falta de legislação processual-laboral específica, que só entrou em vigor em 1 de Outubro de 2003, os presentes têm vindo a ser tramitados de acordo com o Código de Processo Civil de Macau.

Por essa razão, ao recurso interposto pela Ré nos autos principais foi atribuído efeito suspensivo.

Fixado o efeito suspensivo do recurso, não se vislumbra razão de ser para a prestação da caução com vista a obter o que já decorre da lei.

Como assim, o presente incidente mostra-se manifestamente improcedente e, como tal, terá o respectivo requerimento inicial de ser liminamente indeferido – art.

394º, n.º 1 al. d) do CPCM, aplicável por força do art. 372º, n.º 1 do mesmo diploma legal.

Decisão

Assim, pelo exposto e sem necessidade de maiores considerações, decide-se :

Indeferir liminarmente o presente requerimento inicial de prestação de caução.

Custas pela Requerente.

Notifique.”

III. O objecto do presente recurso apresenta-se-nos sem especial complexidade, pelo que se passa a decidir nos termos do artigo 621º, n.º 2 do CPC.

A decisão do Mmo Juiz *a quo* não merece censura, pois a deferir a prestação da caução estaria a praticar-se um acto inútil, sendo certo que ao recurso fora fixado efeito suspensivo, sendo esse o entendimento que o juiz recorrido fizera da lei aplicável.

E se, porventura, a recorrente entendesse de outra forma, então, deveria impugnar o efeito atribuído ao recurso, sendo certo que o efeito suspensivo era o efeito que também ela pretendia.

Dir-se-á que a recorrente pretende apenas acautelar uma outra interpretação que venha a ser feita no Tribunal de Segunda Instância,

sendo-lhe cerceado o direito à suspensão do recurso por não ter requerido em devido tempo a prestação da caução. Só que independentemente dessa posição, isto é, do efeito que viesse a ser definitivamente fixado, a parte não podia ver cerceado o seu direito, no mínimo, face às suas expectativas, a partir do momento em que requereu a prestação da caução e tal não foi aceite. Devendo ser-lhe dada, nessas circunstâncias, a possibilidade de prestar posteriormente a caução.

De facto, e independentemente da bondade do douto despacho de sustentação e de se saber qual o regime legal aplicável, o certo é que ao recurso pela ora recorrente interposto da sentença foi já atribuído efeito suspensivo.

Assim, como se disse, beneficiando já a ora recorrente do pretendido efeito suspensivo, não parece que o seu receio de o mesmo vir a ser alterado possa constituir fundamento adequado para se admitir a caução, nomeadamente quando impugnado não foi o despacho que ao dito recurso fixou tal efeito.

Na verdade, a admissão da pretendida caução não deixaria de constituir uma decisão em sentido contrário à anterior decisão que ao mesmo recurso (da sentença) fixou o referido efeito suspensivo, e, daí, sermos de considerar correcta a decisão recorrida.

É claro que esta decisão não contende com a certeza jurídica, como pretende a recorrente, nem põe em causa a interpretação que unanimemente se vem adoptando neste Tribunal quanto à aplicação do

regime decorrente do velho Código de Processo Trabalho às acções como a presente, em particular, a aplicação do artigo 79º daquele diploma.

Se a caução não for prestada, porque o juiz não admitiu essa prestação de caução, parece ser evidente poder a parte vir a prestá-la se outro vier a ser o entendimento do Tribunal Superior. E tem sido esse o entendimento seguido, pelo menos, por parte deste Tribunal.

IV. **Decisão**

Nos termos e fundamentos expostos, acordam em julgar improcedente a reclamação e em manter a decisão ora reclamada que julgou improcedente o presente recurso.

Custas pela recorrente.

Notifique.

Macau, aos 29 de Junho de 2006.

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong (votou vencido com fundamentos do Acórdão de 15.06.2006, do Proc. 168/2006 do TSI, que aqui dou por integralmente reproduzidos)